SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215423 - SC (2025/0156312-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLORISE DEINA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
		THULIO MARTINS FERNANDES - SC62048A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. RÉ INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada, com base em elementos indiciários extraídos dos autos, incluindo movimentações bancárias suspeitas e mensagens entre terceiros que sugerem sua vinculação a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. A inexistência de apreensão de objetos ilícitos ou de diálogo direto com corréus não descaracteriza, por si, o *fumus comissi delicti*, ante o conjunto probatório que subsidia a medida cautelar.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e maternidade, não são suficientes para afastar a segregação quando presentes indícios de habitualidade criminosa e risco de reiteração delitiva.

4. A reincidência específica reforça o *periculum libertatis* e justifica a imposição da custódia, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. No caso, verifica-se situação excepcionalíssima a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, porquanto as circunstâncias revelam o íntimo envolvimento da ré com a organização criminosa, na suposta autuação em funções de gerenciamento, juntamente com seu companheiro (apontado como o líder do grupo), especialmente no que tange à movimentação financeira de valores provenientes da atividade ilícita e à responsabilidade por vincular e desvincular adolescentes do comércio de drogas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49443834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: a46512c2-76b6-49b8-9dda-bfb1e4762a46

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49443834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: a46512c2-76b6-49b8-9dda-bfb1e4762a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215423 - SC (2025/0156312-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLORISE DEINA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
		THULIO MARTINS FERNANDES - SC62048A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. RÉ INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada, com base em elementos indiciários extraídos dos autos, incluindo movimentações bancárias suspeitas e mensagens entre terceiros que sugerem sua vinculação a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. A inexistência de apreensão de objetos ilícitos ou de diálogo direto com corréus não descaracteriza, por si, o *fumus comissi delicti*, ante o conjunto probatório que subsidia a medida cautelar.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e maternidade, não são suficientes para afastar a segregação quando presentes indícios de habitualidade criminosa e risco de reiteração delitiva.

4. A reincidência específica reforça o *periculum libertatis* e justifica a imposição da custódia, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. No caso, verifica-se situação excepcionalíssima a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, porquanto as circunstâncias revelam o íntimo envolvimento da ré com a organização criminosa, na suposta autuação em funções de gerenciamento, juntamente com seu companheiro (apontado como o líder do grupo), especialmente no que tange à movimentação financeira de valores provenientes da atividade ilícita e à responsabilidade por vincular e desvincular adolescentes do comércio de drogas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

Trata-se de agravo regimental interposto por FLORISE DEINA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal em trâmite na Comarca de Braço do Norte/SC, na qual a agravante responde pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a decisão agravada incorre em manifesta ilegalidade, por ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar. Alega que não foram encontrados entorpecentes ou objetos ilícitos durante a busca domiciliar, tampouco há diálogos diretos com os demais investigados. Os indícios de participação decorreriam apenas de diálogo entre terceiros, extraído de aparelho celular apreendido com corréu, e da suposta transferência de valores em sua conta bancária, os quais, segundo afirma, se refeririam ao pagamento de aluguel.

Defende que o juízo de origem se utilizou de presunções para a decretação da prisão preventiva, sendo que a alcunha "Fran" atribuída à recorrente não encontra amparo em elementos objetivos, uma vez que não há qualquer demonstração de que este seja efetivamente seu apelido.

Aduz ainda que a agravante possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, emprego como lixadora e família constituída, sendo mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, que atualmente se encontram sob os cuidados da avó paterna em situação de vulnerabilidade social. Ressalta que a referida avó, Sra. Selma Sandoval, é pessoa hipossuficiente, que reside em moradia alugada e cuida de cinco crianças, auferindo renda mensal de apenas R$ 2.097,35.

Aponta, por fim, violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, requerendo a concessão da liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar humanitária, com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e no precedente firmado no HC coletivo n. 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, apresentou fundamentação adequada para manter a prisão preventiva da agravante, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

Conforme assentado, ainda que não haja apreensão de substâncias entorpecentes na residência da recorrente, tampouco diálogo direto com os corréus, constam nos autos indícios relevantes de sua vinculação com organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, especialmente no tocante à movimentação financeira e à ingerência nas atividades do grupo, conforme relatado pela autoridade policial. Foram mencionadas conversas entre terceiros, nas quais a agravante é citada como agente ativa na estrutura do grupo, além de comprovantes de transferências bancárias direcionadas à sua conta.

Embora a defesa tenha alegado que tais valores se refeririam a pagamento de aluguel, não se verifica nos autos comprovação documental ou elementos que infirmem, com segurança, a tese sustentada pelas instâncias ordinárias quanto à natureza delitiva das transações. A reapreciação dessa matéria exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus.*

No que se refere à identificação da paciente pelo suposto apelido de "Fran", inexiste vício ou nulidade, uma vez que a menção consta do relatório policial e é referida de modo contextual, sem haver divergência quanto à sua individualização nos autos. Eventual impugnação quanto à identidade poderá ser oportunamente enfrentada na instância de origem, no decorrer da instrução criminal.

A respeito da motivação da prisão preventiva, como mencionado na decisão agravada, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias expuseram de forma fundamentada a necessidade da segregação cautelar da recorrente, com base em indícios de seu **envolvimento na organização voltada ao tráfico de drogas, estruturada, com envolvimento de menores e grande movimentação de entorpecentes e dinheiro.** Destacou-se, sua participação especialmente no que tange à movimentação financeira de valores provenientes da atividade ilícita, bem como na suposta atuação em funções de gerenciamento, em associação com outros denunciados. Como se observa, a recorrente é apontada como **responsável por vincular e desvincular adolescentes do comércio de drogas.**

Consta do acórdão recorrido que **a recorrente é reincidente específica,** com condenação anterior por tráfico de drogas, fato que, embora não configure por si só maus antecedentes, autoriza o reconhecimento da gravidade concreta da conduta, reforçando a necessidade da prisão como instrumento de garantia da ordem pública.

O conjunto probatório apontado na decisão impugnada, formado por mensagens extraídas de aparelhos celulares e comprovantes de transferências financeiras, constitui suporte idôneo à decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mormente diante do **risco de reiteração delitiva e da existência de indícios de habitualidade criminosa.**

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532 /PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03 /2019).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

A medida cautelar extrema encontra-se, portanto, devidamente motivada com base em elementos concretos de risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. As condições pessoais da recorrente, por si sós, não bastam para afastar a prisão preventiva diante da gravidade dos fatos imputados.

Por fim, acerca da **prisão domiciliar,** o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018 , que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*
>
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no habeas corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 185/186):

> *III. Afinal, quanto à possibilidade de prisão domiciliar à paciente por ser genitora de dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, a ordem deve ser igualmente denegada.*
> *Acerca da temática, sabe-se que foi objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento colegiado lavrado em 20/02 /2018 (HC 143.641/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018), que, por votação unânime, decidiu, em regra, "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício", estendendo, por conseguinte, ainda, "a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima".*
> *Nesse sentido, a concessão da prisão domiciliar a mulheres presas gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, conforme prevê o art. 318-A do Código de Processo Penal, é determinada desde que peculiaridade concreta do caso demonstre sua imprescindibilidade (vide STJ, AgRg no HC n. 637.269/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 18/5/2021).*
> *Isto é, assim como já deliberado pela Suprema Corte, mesmo com a alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13.769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, a prisão domiciliar, nessas hipóteses, não tem incidência automática ou irrestrita para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, devendo o julgador proceder à análise da*

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

conveniência de acordo com as particularidades do caso concreto (vide STF, AgRg no RHC n. 216.353/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16.08.2022).
Na espécie, com a devida vênia ao entendimento exarado pelo ilustre Procurador de Justiça, forçoso reconhecer que não restou comprovada a situação excepcional capaz de atestar a necessidade de a paciente afastar-se do cárcere para prover cuidados aos dois filhos menores, de modo que a mera juntada aos autos das respectivas certidões de nascimento das crianças não é apta a autorizar, de imediato, a concessão da benesse.
Ora, o referido benefício não pode ser usado como escudo e salvo-conduto para a prática de tráfico de drogas, sendo necessário elementos probatórios da imprescindibilidade da genitora aos cuidados do menor, ou provas de que esteja ele desamparado (vide TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5000297-73.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 23-02-2023; TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5010824-21.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 07-04-2022; TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5024240-56.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 07-06-2022).
Logo, "Ainda que legalmente presumida a imprescindibilidade dos cuidados maternos que dispõe o art. 318, do Código de Processo Penal (HC 770.015 /SP), é permitido ao julgador, atinente às particularidades e circunstâncias do caso concreto, negar a aplicação da referida normativa, em atenção àquelas que melhor tutelem os interesses da criança, bem como que, da mesma forma, assegurarem o acautelamento da ordem pública." (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5013960-21.2025.8.24.0000, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 27-03-2025).
Assim, a situação não recomenda, ao menos por ora, a pretendida substituição. Importante mencionar que especialmente nos casos de segregação cautelar, deve-se observar o princípio da confiança no juiz da causa, porquanto o magistrado de primeiro grau, pela maior proximidade com o contexto social retratado, detém maior substrato fático para aferir a conveniência da prisão provisória em favor da segurança pública.

Na hipótese, o benefício não pode ser concedido, porquanto as circunstâncias do caso revelam o seu **íntimo envolvimento com a organização criminosa,** na suposta atuação em **funções de gerenciamento**, juntamente com **seu companheiro (apontado como o líder do grupo)** especialmente no que tange **à movimentação financeira de valores provenientes da atividade ilícita e à responsabilidade por vincular e desvincular adolescentes do comércio de drogas.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA.

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar que a paciente integra, ativamente e com papel de liderança, organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que "o descumprimento das condições de prisão domiciliar justifica o restabelecimento da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 207.052/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

5. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, por ser mãe e de menor, infere-se do acórdão impugnado fundamentos suficientes para obstar o benefício, visto que a paciente já havia sido beneficiada com prisão domiciliar em 2019, quando estava grávida, nos autos do processo nº 0002391-89.2019.8.27.2731 e, no entanto, descumpriu as condições impostas, sendo flagrada visitando um detento sem autorização judicial, o que levou à revogação da medida e restabelecimento da prisão preventiva (autos nº 0001056-35.2019.8.27.2731).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 987.714/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE APONTADA COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar da agente, além de sua possível participação em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, a grande quantidade de droga apreendidas - a saber, - aproximadamente 7kg (sete quilogramas) de maconha,

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.
3. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).
4. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à acusada mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, especialmente considerando que a acusada "é companheira de um indivíduo com vasta ficha criminal, conhecido por liderar uma organização de tráfico de drogas. Além disso, a paciente teria assumido funções de distribuição de entorpecentes, sendo responsável pela continuidade das atividades criminosas do companheiro". Desse modo, "embora a paciente seja mãe de uma criança pequena, o crime que lhe é imputado, o tráfico de drogas, associado à sua participação em uma organização criminosa, é considerado grave e apresenta repercussões diretas na ordem pública, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar" (e-STJ fls. 67/74).
5. Esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão domiciliar, in casu, seria ir de encontro ao télos da decisão proferida pela Corte Suprema, tendo em vista desempenhar a ré importante função na organização criminosa.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 210.583 /PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA DELITUOSA EM AMBIENTE FAMILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu que "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC 113.897/BA, Terceira Seção, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/12/2019).
2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus à prisão domiciliar, considerando sua condição de mãe de crianças menores de 12 anos, frente à sua reincidência específica e maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

> *3. No caso, o Juízo bem fundamentou o indeferimento da prisão domiciliar uma vez que a paciente é reincidente específica, possui maus antecedentes e estava em cumprimento de pena à época da prática do delito. Ademais, o crime foi praticado na própria residência, na presença dos filhos, o que constitui fundamentação válida, nos termos do que foi decidido pelo STF, no HC n. 143.641.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora a decisão, entendendo que a prática delituosa no ambiente familiar deixa de ser adequada para a concessão de prisão domiciliar.*
> *5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* (AgRg no HC n. 981.326/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Não se identificando ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: ccc3af53-392b-44f2-99c1-1f361c6c7a77

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0156312-6

AgRg no
RHC 215.423 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000586820258240010 50002275520258240010 50059777220248240010
50075903020242400 10 50075903020248240010 50179329620258240000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FLORISE DEINA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
		THULIO MARTINS FERNANDES - SC62048A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLORISE DEINA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
		THULIO MARTINS FERNANDES - SC62048A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49349290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 9F2701DF-F65F-4A3B-B50D-359837E404E2